



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048401-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MARIA DELFINA CÂNDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), Interessados CERÂMICA ARTÍSTICA MARINA LTDA e GUSTAVO ALBERTO CÂNDIDO, é agravado NECTA GÁS NATURAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2048401-25.2025.8.26.00000
AGRAVANTE Maria Delfina Cândido
AGRAVADA Necta Gás Natural S.A.
INTERESSADOS Cerâmica Artística Marina Ltda. e outro
COMARCA Porto Ferreira - 2ª Vara Judicial

VOTO Nº 52.038

EMENTA – Ação de cobrança. Contrato de compra e venda de gás natural. Cumprimento de sentença. Penhora de parte dos rendimentos auferidos pela devedora. Atual Código de Processo Civil que não repetiu o caráter absoluto da impenhorabilidade de salários e assemelhados, anunciado no diploma legal anterior, o que permite sejam eles excepcionalmente penhorados, quando de valor elevado, desde que se assegure ao devedor o necessário à sua subsistência. Situação não revelada no caso concreto. Descabimento de constrição de parte daquela renda. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de cobrança fundada em contrato de compra e venda de gás natural, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade.

A agravante insiste no acolhimento da objeção.

Assim, ela diz ser pessoa idosa com sérios problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade profissional de cozinheira por longos períodos e destaca que sua aposentadoria é inferior ao salário mínimo, o que compromete sua subsistência e de sua família.

Ao lado disso, a recorrente aponta que os proventos de aposentadoria e salário têm caráter alimentar e são

absolutamente impenhoráveis, conforme o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, não havendo espaço para relativização da norma.

Ademais, ela assevera que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade absoluta de valores destinados à subsistência, como no caso dos proventos de aposentadoria e aduz que a decisão agravada violou o princípio do mínimo existencial ao permitir a penhora de valores essenciais à sua sobrevivência.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de cumprimento de sentença fundada em ação de cobrança de contrato de compra e venda de compra de gás natural.

Nos autos de origem, foi deferida a penhora de 10% do salário e dos proventos de aposentadoria da devedora, que opôs exceção de pré-executividade alegando serem impenhoráveis aquelas verbas, tendo a Juíza rejeitado a oposição, o que motivou o presente agravo.

Pois bem.

Conforme anuncia o artigo 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, (...) os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*” (inciso IV).

Bem ou mal, portanto, a lei confere imunidade àqueles rendimentos, sendo então descabida a penhora por crédito comum.

Note-se que o legislador suprimiu a expressão “*absolutamente impenhoráveis*” que constava do dispositivo semelhante contido no Código anterior (artigo 649), tendo desse modo conferido caráter apenas relativo à vedação.

Não por outro motivo esta 36ª Câmara de Direito Privado tem excepcionalmente admitido a penhora parcial de salários e assemelhados nos casos em que os rendimentos do devedor sejam manifestamente elevados e a constrição recaia sobre pequena parte daquela sorte de rendimento, não prejudicando a subsistência do devedor, à semelhança do que ocorre no caso previsto no artigo 529, § 3º, do CPC.

Disso dá exemplo acórdão assim ementado:

“Execução por título judicial. Penhora de rendimento do devedor. Bloqueio de numerário encontrado em conta bancária. Saldo formado por proventos e salários. Possibilidade em caso excepcional, mesmo quanto a parte do crédito sem feitiço alimentar, já que limitada a constrição a percentual que não compromete a sobrevivência digna do devedor e sua família. Entendimento da Corte Especial do STJ nesse sentido. Requisitos fáticos presentes. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento 2192113-49.2020.8.26.0000; rel. Des. Arantes Theodoro; 18/08/2020).

E ainda recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a decidir naquela mesma linha, isto é, enfatizou que ante a alteração legislativa a impenhorabilidade de rendimentos pode ser “*atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade*” (EREsp nº 1.874.222-DF, rel. Min. João Otávio de Noronha).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.

2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ." (AgInt no REsp 2.021.507-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 27/03/2023).

Pois em concreto não se afigurava mesmo razoável autorizar a penhora de parte dos rendimentos auferidos pela devedora.

Com efeito, como se via nos autos, a devedora recebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário-mínimo, além de salário por sua atuação como ajudante de cozinha em montante inferior a dois salários-mínimos, totalizando renda de menos de três salários-mínimos (fls. 1.105/1.108 dos autos de origem).

Assim, diante do quadro fático que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentava, forçoso era reconhecer o descabimento da penhora de 10% de seus rendimentos, o que agora ocorre.

Para o fim indicado dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator